DELIBERAÇÃO AC00 - 3194/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15/2017
PROTOCOLO	: 1758435
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, abrangendo o exercício financeiro de 2013, apurados no Relatório de Auditoria nº 28/2016, tendo como Ordenador de Despesas, à época, o Senhor **Carlos Henrique dos Santos Pereira**, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; e o **arquivamento** do presente feito.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 28/2016, abrangendo o exercício financeiro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades elencadas no Relatório (fl. 705/1.406). São elas: Não foram apresentados os Termos de Responsabilidade dos Bens, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº. 4.320/64; não foi apresentada a relação de bens imóveis do ente; não foram apresentados os registros dos atos e fatos que comprovem a atuação do Conselho de Administração no exercício de 2013; contratações com valor igual ou superior ao limite previsto no Regimento Interno sem remessa ao Tribunal de Contas; não foram apresentadas as providências tomadas referentes aos processos TC/6272/2004 e 3229/2008.

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas notificados na forma regimental.

Em reposta a intimação às fls. 2.116/2.124 e 2.126/2.127, os responsáveis acostaram documentos e justificativas.

O Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- 63484/2017 (fls.2.526/2.530) opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que as falhas foram sanadas em parte.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer nº PAR - 4ª PRC - 11551/2018, manifestando-se pela imposição de multa aos ordenadores de despesas à época, bem como determinou providências para adequação das impropriedades bem como ao cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2013.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou diversas inconsistências em relação ao exercício de 2013 no ente, mas que após justificativas e defesa, ateve-se a apenas duas impropriedades, são elas: ***Ausência dos registros dos atos e fatos que comprovem a atuação do Conselho de Administração no ano base 2013, nomeação dos membros e Atas de reuniões; Não foram apresentadas as providências tomadas referentes às impugnações: Processo TC-6272/2004 e Processo TC-3229/2008***.

De acordo com dados constantes nos autos, o jurisdicionado apresentou resposta a todos os itens destacados, vejamos:

Com relação aos registros dos atos e fatos que comprovem a atuação do Conselho de Administração no ano base 2013, nomeação dos membros e Atas de reuniões, em resposta o ente declarou que na peça 15, consta o Ofício n° 1.279/DIRAF/GAB/DETRAN (fl. 2130), onde foi informado pelo jurisdicionado, que não consta nos Arquivos do DETRAN/MS, registros de atos e fatos do Conselho de Administração ano base 2013. Foi apresentado, posteriormente à peça 23, a Publicação do Decreto n° 13.832, de 11 de dezembro de 2013, que em seu art. 21 ratifica os atos, decisões e procedimentos tomados pela Diretoria da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, no período de janeiro de 2007 ate a data de publicação 13 de dezembro de 2013.

E, relativo às providências tomadas referentes às impugnações: Processo TC-6272/2004 e Processo TC-3229/2008, justificou que com relação ao débito 66.000,00, conforme Acórdão da 2ª Câmara AC02-SECSES - 140/2013 restou decidido que a autoridade responsável pelo órgão convenente, à época, Sr. Éder Adania, deveria restituí-lo aos cofres públicos. Diante disso, este departamento tentou localizar em seus arquivos algum comprovante do recolhimento, todavia, sem lograr êxito; também restou frustrada a tentativa de localizar o Sr. Éder Adania, motivo pelo qual não podemos responder de maneira satisfatória ao item. Sobre o TC-3229/2008 – O processo nº 31/753.006/2006 que ensejou o questionamento objeto da impugnação não contempla a informação solicitada.

Com base nessas informações, a Unidade Técnica atestou a regularização parcial das impropriedades destacadas, permanecendo ainda os itens acima .

No mesmo sentido, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou pela imposição de penalidade, nos seguintes moldes:

> “1-APLICAR multa ao Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 4º do Decreto nº 13.832/20133.

2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que o Jurisdicionado encaminhe ao TCE/MS, no prazo regimental, a aprovação das Demonstrações Contábeis e o Parecer sobre a Prestação de Contas, ambos do exercício de 2013, sob pena de impugnação de valores.

3-DETERMINAR a remessa dos autos à 1ª ICE informando os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados a fl. 2.529 (item "E" da Análise ANA nº 63.484/2017) do processo TC nº 15/2017, para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas ao não cumprimento de Acórdão do Tribunal Pleno: AC00 - S.SESS - 00113/2011 e não cumprimento de Acórdão da 2ª Câmara: AC02-SECSES-140/2013, do processo TC/MS nº 6.272/2004.

4-DETERMINAR a remessa dos autos à 1ª ICE informando os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados a fl. 2.529 (item "E" da Análise ANA nº 63.484/2017) do processo TC nº 15/2017, para que sejam

tomadas providências cabíveis e necessárias relativas ao não cumprimento de Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-287/2012, do processo TC/MS nº 3.229/2008.

Pois bem, divirjo do entendimento exarado pela unidade técnica, assim como pelo parquet, no sentido de manutenção de impropriedade, haja vista que o responsável apresentou por meio de documentos (Ata de Reunião Ordinária, Regimento Interno e Oficio de Nomeação) a atuação do Conselho de Administração no exercício de 2013.

Com relação ao cumprimento das decisões do Tribunal relativos aos processos acima, entendo que existem outros meios legais e processuais conferidos ao Estado para restituir esses valores, não cabendo ao responsável em análise o comprovante do pagamento, até porque a responsabilização está em nome de terceiro, Sr. Éder Adania.

DISPOSITIVO

Desse modo, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela regularidade e legalidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 28/2016, abrangendo o exercício financeiro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº. 356.587.891-68, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria e pelo arquivamento do feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/dssm